



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 547 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NA  
FORMA QUE INDICA.**

**Título I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 35.800.000,00(Trinta e Cinco Milhões e Oitocentos Mil reais) e fixa as Despesas de igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, Compreendendo:

**I** - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**Parágrafo Único** - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

**Título II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Da Receita Total**

**Art. 2º** - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS)**, desdobrada nos seguintes agregados:



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

**I - Orçamento Fiscal, em R\$ 32.028,500,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS).**

**II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.771.500,00 (TRÊS MILHÕES SETECENTOS E SETENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS).**

**Art. 3º** - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

### Capítulo II

#### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

##### **Da Despesa Total**

**Art. 5º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ **R\$ 35.800.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS)**, desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2.014, nos seguintes agregados:

**I - Orçamento Fiscal, em R\$ 27.110.000,00 (VINTE E SETE MILHÕES CENTO E DEZ MIL REAIS).**

**II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 8.690.000,00 (OITO MILHÕES SEISCENTOS E NOVENTA MIL REAIS).**

**Parágrafo Único** – Do montante fixado no inciso II deste artigo para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de **R\$ 4.918,500,00 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E DEZOITO MIL E QUINHENTOS REAIS)**, será custeado com recursos do Orçamento Fiscal.

**Art. 6º** - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

### Capítulo III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**Art. 7º** - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexo III e IV desta Lei.

**Capítulo IV**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

**Art. 8º** - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ás dotações dos orçamentos contidos nesta lei, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64:

**I** - até o limite de 65 % (sessenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5.º desta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações Orçamentárias:

- a)** anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
- b)** da Reserva de Contingência.

**II** – superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** – do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 em bases constantes.

**Art. 9º** – Excluem do limite autorizado no art. 8º, inciso I, os créditos adicionais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício, bem como as suplementações de dotações orçamentárias para atender despesas do grupo de pessoal e Encargos Sociais, no caso de utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e sentenças judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no decurso da execução orçamentária até o limite da soma de valores atribuídos a esses grupos.

**Art. 10** – Os recursos da reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Título III**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Capítulo Único**

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

**Art. 12** - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 13** - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

**Art. 14** – Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

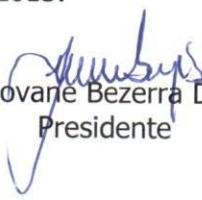
**Art. 15** – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2013 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme §2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.

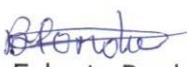
**Art. 16** – As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

**Art. 17** - Os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 30 de Outubro de 2013.

  
Jeovane Bezerra Dutra  
Presidente

  
Francisco Egberto Pordeus Oliveira  
1º Secretário

